PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° de 2024.

(Deputado Pompeo de Mattos)

Estabelece auxílio financeiro da União ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus Municípios para compensar as perdas de arrecadação decorrentes dos efeitos das graves enchentes que atingiram o estado; dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, na situação prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o período em que perdurar o estado de calamidade pública decretado devido às enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, auxílio financeiro da União ao Estado e aos seus Municípios.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo será destinado exclusivamente a ações que mitiguem os impactos das enchentes.

- Art. 2º A União entregará, durante os meses de vigência do estado de calamidade pública, auxílio financeiro a título de compensação pela queda da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).
- § 1º O auxílio financeiro de que trata este artigo corresponderá à diferença nominal, se negativa, entre a arrecadação do ICMS e do ISS de cada Município e do Estado no período das enchentes comparado com o mesmo período do ano anterior.
- § 2º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 60% (sessenta por cento) e aos seus Municípios 40% (quarenta por cento).
- § 3º O rateio entre Municípios do montante que lhes cabe conforme o disposto no § 2º deste artigo obedecerá aos coeficientes individuais de participação de cada um deles na distribuição da parcela da receita do ICMS nos respectivos Estados nos mesmos meses do exercício de 2023.





§ 4º Os recursos de que trata este artigo serão entregues ao Estado e aos Municípios até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública, ficam afastadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam impedir a rápida liberação e aplicação dos recursos necessários para a recuperação e reconstrução das áreas afetadas.

§ 1º As renúncias de receita concedidas e as despesas geradas devem vigorar apenas durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo fundamental estabelecer um mecanismo de auxílio financeiro da União ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus municípios, com o intuito de mitigar os efeitos devastadores causados pelas recentes enchentes que assolaram a região. As enchentes, sem precedentes na história do Estado, deixaram um rastro de destruição em centenas de municípios, afetando mais de um milhão de pessoas, destruindo infraestruturas, lares e negócios, e colocando em risco a sobrevivência econômica de vastas comunidades.

Este projeto responde à urgência de ação estatal para auxiliar na recuperação e reconstrução das áreas afetadas, garantindo que as comunidades possam começar a reconstruir suas vidas e economias sem a iminência de uma crise fiscal aguda devido à queda drástica na arrecadação local de ICMS e ISS. É sabido que, em momentos de calamidade, a receita dos entes federativos sofre um duro golpe, o que compromete sua capacidade de responder efetivamente à crise sem assistência externa.

A importância de tal medida é amplificada pela condição de calamidade, que impede muitos cidadãos e empresas de cumprir com suas obrigações fiscais e financeiras normais, gerando um efeito cascata que pode prejudicar ainda mais a estabilidade econômica regional. O auxílio financeiro proposto visa compensar essas perdas, garantindo que os governos locais mantenham serviços essenciais e programas de recuperação sem comprometer suas finanças.





Além disso, o projeto de lei também leva em consideração a necessidade de flexibilidade na gestão fiscal dos recursos, afastando temporariamente algumas das restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso permitirá que tanto o Estado quanto os municípios possam alocar recursos de maneira mais eficiente e eficaz no combate às consequências das enchentes.

Importante ressaltar que todas as medidas propostas neste projeto são temporárias e exclusivamente destinadas à mitigação dos impactos das enchentes. Este foco temporal é essencial para assegurar que as flexibilizações não se tornem brechas permanentes na disciplina fiscal, mas sim ferramentas de resposta a uma situação extraordinária.

Além disso, o projeto prevê a transparência e a fiscalização do uso dos recursos através de auditorias pelo Tribunal de Contas da União, assegurando que cada centavo seja utilizado para os fins a que se destina, evitando desvios e garantindo a integridade no uso dos fundos públicos.

O presente Projeto de Lei Complementar não é apenas uma resposta necessária à crise imediata, mas também um passo prudente e calculado para preservar o futuro fiscal e econômico de uma região vital para o Brasil. Ele traz esperança e suporte tangível para milhares de cidadãos e empresas no Rio Grande do Sul, facilitando a reconstrução e a recuperação de uma das regiões mais produtivas do país. Com isso, o projeto não só alivia a carga imediata das comunidades afetadas, mas também semeia as bases para uma recuperação robusta e sustentável.

Diante da importância e urgência, rogo aos nobres pares a rápida aprovação deste projeto de lei complementar, que visa prover auxílio fundamental e imediato ao Estado do Rio Grande do Sul e seus municípios afetados pelas devastadoras enchentes, entendendo que cada dia conta para as milhares de vidas que esperam nossa ação para começar a reconstruir suas comunidades e retomar suas vidas.

Brasília, de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



